



Município de Cruz
das Almas • Bahia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, para atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais de Cruz das Almas-BA.

RECORRENTE: MML HORTIFRUT LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO

I. DA TEMPESTIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa MML HORTIFRUT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº07.379.221/0001-61, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA no certame.

A peça recursal foi anexada no dia 09 de julho de 2024 no Portal de Compras do COMPRASNET.

Houve apresentação de contrarrazões apresentadas pela empresa licitante MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – CNPJ 36.103.120/0001-61, anexada no dia 16 de julho de 2024 no Portal de Compras do COMPRASNET.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão da Pregoeiro e o prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 11/07/2024.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente contesta a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA no certame, alegando que nenhum dos atestados apresentados pela empresa atendem as exigências do edital e que o objeto social é incompatível com o objeto da licitação.

E, ao final, requer que seja o “recurso totalmente provido, no sentido de inabilitar/desclassificar a empresa licitante MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, uma vez que nenhum atestado apresentado se prestou a comprovar sua capacidade técnica, assim como a ausência de comprovação no tocante a habilitação jurídica, uma vez que a atividade empresarial não guarda similaridade com o objeto licitado.”.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

A – DA ARGUMENTAÇÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Vejamos o que diz o edital sobre a qualificação técnica:

11.4. A documentação relativa à **Qualificação Técnica** da licitante, cujo objeto social deve ser compatível com o objeto licitado, consistir-se-á do que se segue:

11.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado e assinado pelo representante legal da empresa ou entidade.

11.4.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) constando as seguintes informações da emitente: papel timbrado, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão, nome e cargo/função de quem assina o documento, bem como conter objeto, atividades desenvolvidas, período da contratação, quantitativos efetivamente executados se total ou parciais;

Centro Administrativo de Cruz das Almas

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000
Cruz das Almas - Bahia – Brasil Telefones: 0800 000 3167



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Cabe destacar que a Recorrida apresentou vários atestados que atenderam as exigências do Ato Convocatório, e comprovam sua capacidade em executar o objeto do contrato. Segue abaixo o atestado fornecido pelo Município de Santo Amaro que corrobora o atendimento ao item 11.4 do Edital:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 36.103.120/0001-61, localizada na Rua Pedro de Souza Gomes, Nº 141, Centro, Santo Estevão -BA, neste ato representado pelo Sr. **HUDSON CONCEIÇÃO**, inscrito no CPF nº 034.233.595-28, portador do RG nº 1335659552, vêm fornecendo satisfatoriamente o Município de Santo Amaro-BA, através do **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BA**, conforme **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2021**. Garantindo assim a capacidade técnica da mesma.

LOTE-3						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTD	UNID	MARCA	VALOR UNIT.	VL.R.TOTAL
1	Aveia em flocos finos 200g	600	UND	QUAKER	2,75	1650,00
2	Achocolatado instantâneo em pó, de boa qualidade de ingrediente básico: cacau em pó. Embalagem: 400g.	600	UND	MARATA	4,25	2550,00
3	Amido de Milho. Embalagem de 500g, com dados de identificação do produto, marca de fabricante, data de fabricação, prazo de validade e peso líquido.	600	UND	MAIZENA	5,49	3294,00
4	Bebida láctea UHT, sabor chocolate. Embalagem de 200g, com dados de identificação do produto, marca de fabricante, data de fabricação, prazo de validade e peso líquido.	1500	UND	IBITURUN A	0,90	1350,00
5	Creme de milho, acondicionado em embalagem resistente de 500g, deve estar seco e bem solto no pacote, cor amarela uniforme.	600	UND	DULAR	1,99	1194,00
6	Farinha de cereais, constituída de trigo, cevada e aveia. Embalagem de 210g.	600	UND	NUTRIOM	3,69	2214,00
7	Farinha de trigo especial COM fermento. Embalagem: Sacos resistentes com 01kg.	700	UND	FINA	4,75	3325,00
8	Farinha de trigo especial SEM fermento. Embalagem: Sacos resistentes com 01kg.	700	UND	FINA	4,55	3185,00

Prefeitura Municipal de Santo Amaro
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEGAD
CNPJ: 14.222.565/0001-72

Centro Administrativo de Cruz das Almas

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000

Cruz das Almas - Bahia – Brasil Telefones: 0800 000 3167



Município de Cruz
das Almas • Bahia

9	Farinha láctea, vitaminada, embalagem, potede polietileno ou latada de alumínio com 400g	700	UND	MARATA	6,22	4354,00
10	Flocos de milho, pré-cozido, livre de impurezas que o torne impróprio para o consumo. Embalagem: Saco resistente com 500g	2000	UND	DULAR	1,70	2800,00
11	Fubá de milho, condicionado em embalagem resistente de 500g, deve estar seco e sem soltono pacote, cor amarela uniforme	600	UND	DULAR	1,85	1110,00
12	Milho branco para mungunzá, livre de impurezas que o torne impróprio para o consumo. Embalagem com 500g	800	UND	DULAR	3,30	2640,00
13	Milho de pipoca 500g pacote	900	UND	PADRAO	2,70	2430,00
14	Milho para preparo de lei, livre de impurezas que o torne impróprio para o consumo, embalagem plástica resistente, peso líquido de 500g	700	UND	DULAR	1,89	1323,00
15	Extrato de soja empacotado 500g	700	UND	NATUS	8,90	6230,00
16	Leite de Soja, Pacote com 250g	700	UND	NATUS	6,99	4662,00
17	Milho vermelho para mungunzá, livre de impurezas que o torne impróprio para o consumo. Embalagem com 500g	600	UND	DULAR	1,89	1134,00
18	Mistura baseada em amido de milho para preparo de mingau sabor baunilha. Embalagem: em caixa 200g	700	UND	CREMOGE MA	3,63	2541,00
19	Mistura para bolo, diversos sabores, embalagem 400g	600	UND	MARATA	3,20	1920,00
20	Mistura para bolo, sabor chocolate embalagem 400g	600	UND	MARATA	3,39	2034,00
21	Mistura para preparo de mingau de aveia em flocos. Embalagem: em caixa 200g	1000	UND	QUAKER	2,72	2720,00
22	Mistura para Vatapá 200g. De acordo com as normas e/ou resoluções vigentes da ANVISA/MS	240	UND	TEMPEROS QUALYT	3,90	936,00
23	Mucilagem a base de arroz pré-cozido, adicionado de vitaminas e minerais. Embalagem: lata com 400g	700	UND	NESTLE	7,49	5243,00
24	Mucilagem a base de milho pré-cozido, adicionado de vitaminas e minerais. Embalagem: Pacote com 230g	700	UND	NUTRIBOM	3,79	2653,00
V. TOTAL DO LOTE:					63.492,00	

LOTE-7						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTD	UNID	MARCA	VALOR UNIT.	VL. TOTAL
1	Ameixa em calda; Embalagem: lata com peso drenado de 400g	100	UND	OLE	7,79	779,00
2	Ameixa seca; Embalagem: lata com peso drenado de 400g	100	UM	OLE	7,79	779,00
3	Azeitona, Embalagem de 250g, com dados de identificação do produto, marca de fabricante, data de fabricação, prazo de validade	100	UND	CAMPO BELO	4,39	439,00

Prefeitura Municipal de Santo Amaro
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEGAD
CNPJ: 14.222.566/0001-72

Carla



Município de Cruz
das Almas • Bahia

	peso líquido					
4	Ketchup- tradicional embalagem 300g	100	UND	PALMEIR ON	2,49	249,00
5	Cremer de leite convencional 200g, de primeira qualidade, apresentando aspectos sabor caracter ísticos	500	UND	BITURUN A	2,09	1045,00
6	Docto em conserva, de boa qualidade. Embalagem: Lata com peso líquido de 200g.	250	UND	BONARE	2,40	600,00
7	Ervilha conservada em salmoura, de boa qualidade. Embalagem: Lata com peso líquido de 200g.	800	UND	BONARE	2,40	1920,00
8	Extrato de tomate concentrado TETRAPLAC K 340g, preparado com frutos maduros, sem peles e sementes, sem fermentação.	1500	UND	BONARE	1,40	2100,00
9	Goiabada pote com 300g, na base de polpa de goiabada/açúcar/ácido fosfó rico/pectina.	400	UND	PALMEIR ON	2,38	952,00
10	Leite condensado tradicional, composto por leite integral, açúcar e lactose; apresentando aspecto e sabor característicos. Embalagem: Lata com 395g.	450	UND	MEU BOM	3,69	1660,50
11	Leite de coco de boa qualidade, sem apresentar cheiro rançoso ou outro sinal de deterioração. Embalagem: Frasco com 500ml.	600	UND	VALOR	2,79	1674,00
12	Maionese tradicional, Sem apresentar cheiro rançoso ou outro sinal de deterioração. Embalagem: Frasco com 250g.	250	UND	FUGINI	1,20	300,00
13	Milho verde conservado em salmoura, de boa qualidade. Embalagem lata com peso líquido de 200g.	400	UND	ODERECH	2,39	956,00
14	Molho de tomate, concentrado e não peneirado. Lata com 340g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido e de acordo com as Normas e/ou Resoluções da ANVISA/MS.	1500	UND	FUGINE	1,07	1605,00
15	Sardinha em lata, com molho de tomate, de primeira qualidade. Embala gem com 130g.	400	UND	SOMAG	3,79	1516,00
16	Sardinha em lata, em molho comestível , de primeira qualidade. Embalagem co m 130g.	700	UND	SOMAG	3,79	2653,00
V. TOTAL DO LOTE						19.698,50

Prefeitura Municipal de Santo Amaro
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEGAD
CNPJ: 14.222.566/0001-72

Out-4

Centro Administrativo de Cruz das Almas

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000

Cruz das Almas - Bahia – Brasil Telefones: 0800 000 3167



Município de Cruz
das Almas • Bahia

LOTE - 11						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTD	UNID	MARCA	VALOR UNIT.	VLRT OTAL
1	Leite Embalagem Plástica 1000 ml. De acordo com as normas e/ou resolução vigentes da ANVISA/MS.	300	LITRO	MALAVILIA	4,99	1497,00
2	Manteiga/sal. Apresentação, aspecto, cheiro, sabor e cor peculiares aos mesmos. Isentos de ranço e de outras características indesejáveis. Pote/500g	500	UND	NATURAL DAVACA	16,99	8495,00
3	Margarina vegetal cremosa sem sal. Apresentação, aspecto, cheiro, sabor e cor peculiares aos mesmos. Com 60% lipídeos isentos de ranço e de outras características indesejáveis. Embalagem. Pote com 250g Caixa/24 Unidades.	60	CAIXA	PRIMOR	60,00	3600,00
4	Margarina vegetal cremosa sem sal. Apresentação, aspecto, cheiro, sabor e cor peculiares aos mesmos. Com 60% lipídeos. Isentos de ranço e de outras características indesejáveis. Embalagem: Pote com 250g Caixa/24 Unidades.	50	CAIXA	DELICIA	70,00	3500,00
5	Polpa de fruta congelada, natural, DIVERSOS SABORES, embalagem plástica contendo 1KG, com identificação do produto, marca do fabricante e prazo de validade de acordo com a Resolução 12/78 da CENIPA. O produto deve ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde.	2000	KG	EKOBOM	7,49	14980,00
6	Presunto, fatiado. Cor característica, homogênea, cheiro próprio, sabor suave, levemente salgado e resfriado. Embalagem de 1kg rotulo com prazo de validade, informações nutricionais, registro no ministério competente.	400	KG	REZENDE	17,99	7196,00
7	Queijo de leite, fatiado. Produto elaborado unicamente com leite de vaca, cor característica, homogênea, cheiro próprio, sabor suave, levemente salgado e resfriado. Embalagem de 1kg rotulo com prazo de validade, informações nutricionais, registro no ministério competente.	500	KG	MUCURI	26,91	13455,00
8	Queijo mussarela, fatiado. Produto elaborado unicamente com leite de vaca, cor característica, homogênea, cheiro próprio, sabor suave, levemente salgado e resfriado. Embalagem de 1kg rotulo com prazo de validade, informações nutricionais, registro no ministério competente.	330	KG	MUCURI	25,00	8250,00
9	Queijo ralado tipo parmesão, tradicional, livre de impurezas que o tornem impróprio para consumo. Embalagem: pacote com 500grs.	700	PCT	RETTIS	2,69	1883,00
10	Salsicha tipo hot dog congelada, isenta de aditivos ou substâncias estranhas que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, químicas e	350	PCT	REZENDE	17,98	6293,00

Prefeitura Municipal de Santo Amaro
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEGAD
CNPJ: 14.222.566/0001-72

aul.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

organolépticas) Deverá ser acondicionada em embalagem primária constituída de plástico atóxico transparente, isenta de sujidades e ou ação de micro-organismos, em pacote de 2 kg, devidamente selada, devidamente rotulada de acordo com a legislação vigente e apresentando data de validade					
TOTAL DO LOTE:					R\$ 68.998,00

LOTE -12						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTD	UNID	MARCA	VALOR UNIT.	VLR. TOTAL
1	Azeite de dendê garrafado 500ml	300	UND	KIDENDE	4,99	1497,00
2	Azeite de dendê garrafado 1l	50	UND	KIDENDE	8,99	449,50
3	Azeite de oliva 200ml	100	UND	FAISÃO	4,50	450,00
4	Azeite de oliva extravirgem 500ml	300	UND	COCINEIRO	18,92	5676,00
5	Óleo comestível vegetal de soja, puro e refinado. Embalagem: Frasco de 900ml.	900	UND	SOYA	7,99	7191,00
6	Óleo de girassol 900ml. De acordo com as Normas e/ou Resoluções da ANVISA/MS.	340	UND	LIZA	10,99	3736,6
TOTAL DO LOTE						19.000,00

gk



Município de Cruz
das Almas • Bahia

LOTE -14						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTD	UNID	MARCA	VALOR UNIT.	VL.R.TOTAL
1	Carne Bovina, charqueada, dianteira, de primeira qualidade, aspecto, cheiro e sabor próprio, não amolecida nem pegajosa, sem manchas e verdeadas. Empacotada a vácuo. Pesoliquido 1KG	1000	KG	KADAO	34,05	34050,00
2	CARNE BOVINA CHAQUEADA, PA, de primeira qualidade, aspecto, cheiro e sabor próprio, não amolecida nem pegajosa, sem manchas e verdeadas. Empacotada a vácuo. Pesoliquido 1KG	1000	KG	KADAO	33,00	33000,00
3	Cortes defumados - origem suína; tipo BACON, de primeira qualidade, aspecto, cheiro e sabor próprios; não amolecida nem pegajosa, sem manchas e verdeadas.	1000	KG	SADIA	24,00	24000,00
4	Linguiça suína calabresa. Embalagem a vácuo, Unidade de fornecimento: Pacote com 2,5kg.	350	PCT	FRICON	43,00	15050,00
5	Linguiça suína fina. Embalagem a vácuo, Unidade de fornecimento: Pacote com 500g	350	PCT	FRICON	11,00	3850,00
6	LINGUIÇA TOSCANA. Embalagem a vácuo, Unidade de fornecimento: Pacote com 2,5kg.	150	PCT	FRANGO SUL	35,00	5250,00
VALOR TOTAL DO LOTE						115.200,00

Prefeitura Municipal de Santo Amaro
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEGAD
CNPJ: 14.222.566/0001-72



Município de Cruz
das Almas • Bahia

LOTE - 17						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTD	UNID	MARCA	VALOR UNIT.	VL. TOTAL
1	Pão de Forma; embalagem de 500g, contendo informação nutricional, data de validade, data de fabricação, serviço de atendimento ao consumidor, contendo os seguintes ingredientes: farinha de trigo, fermento biológico, açúcar, gordura vegetal, sal, emulsificantes e conservantes. observação: livre de gorduras trans	1000	PCT	LIMAR	4,69	4690,00
2	Pão Tipo Francês. Peso mínimo de 50g. Fabricado com matéria prima de primeira qualidade, isento de matéria terrosa, parasitos, em perfeito estado de conservação. Serão rejeitados pães malcozidos, queimados e de características organolépticas anormais.	18000	KG	SUPER PANE	7,15	128700,00
3	Pão Integral. Peso mínimo de 50g. Fabricado com matéria prima de primeira qualidade, isento de matéria terrosa, parasitos, em perfeito estado de conservação. Serão rejeitados pães malcozidos, queimados e de características organolépticas anormais.	500	KG	SUPER PANE	10,50	5250,00
4	Pão de Hot Dog. Peso mínimo de 50g. Fabricado com matéria prima de primeira qualidade, isento de matéria terrosa, parasitos, em perfeito estado de conservação. Serão rejeitados pães malcozidos, queimados e de características organolépticas anormais.	3500	KG	SUPER PANE	7,15	25025,00
TOTAL DO LOTE						163.665,00

Santo Amaro - Bahia, 19 de Maio de 2021.


MAYANA DE ARAUJO BRAZ AZEVEDO
Secretária Municipal de Gestão Administrativa

Prefeitura Municipal de Santo Amaro
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEGAD
CNPJ: 14.222.566/0001-72

Para esclarecer melhor a questão, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Centro Administrativo de Cruz das Almas

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000
Cruz das Almas - Bahia – Brasil Telefones: 0800 000 3167



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão no fornecimento de gêneros alimentícios e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços:

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

Assim, não há como contestar a decisão ora atacada, visto que os atestados apresentados pela Recorrida cumprem os requisitos exigidos pelo Edital, em face ao objeto ora licitado, inclusive uma empresa que já forneceu itens desta natureza para esta própria Administração Pública.

Cabe ainda destacar a corrente consagrada de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre *Marçal Justen Filho* em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993. "*É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.*"

Ainda, *Marçal Justen Filho*, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.(...)"

Ademais, o item 11.4 do edital requer a comprovação de serviço compatível ao objeto, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviço idêntico ao objeto da licitação a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo. Ante o exposto, os atestados apresentados são suficientes para habilitação da Recorrida segundo estrita observância do Edital e jurisprudências aplicáveis à contratação.

B – Da alegação de inexistência de compatibilidade do objeto social da Recorrida com o objeto licitado



Município de Cruz
das Almas • Bahia

A Recorrente alega incompatibilidade quanto ao objeto social da Recorrida para cumprimento do objeto licitado do instrumento convocatório. Informa também que *"o cartão do CNPJ da empresa Recorrida, embora tenha como atividade principal "47.12-1-00 – Comércio Varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns", nas atividades secundárias **inexiste objeto similar ao licitado.**"*

E cediço que o objeto pretendido com o Edital é aquisição de gêneros alimentícios perecíveis. Note que o item 4.2 deste instrumento convocatório explicita que poderão participar do processo os interessados que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado:

4.2. Poderão participar desta Licitação empresas brasileiras ou estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, e, que atenderem as condições exigidas constantes neste Edital e seus Anexos, e, que;

Diante disso, o objeto que se pretende adquirir SÃO PRODUTOS DO RAMO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, objeto perfeitamente compatível com o objeto licitado:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 36.103.120/0001-61

HUDSON CONCEICAO SILVA, nacionalidade brasileira, nascido em 12/06/1987, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF nº 034.233.595-28, Carteira Nacional de Habilitação nº 04491158444, órgão expedidor Departamento Estadual de Transito - BA, residente e domiciliado na Rua Linesio Bastos Santana, nº 47, Centro, Santo Estevão / BA, CEP: 44.190-000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29205400013, com sede Rua Linesio Bastos Santana, nº 47, Térreo, Centro, Santo Estevão / BA, CEP: 44.190-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.103.120/0001-61, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter os seguintes objetos:

COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO ALUGUEL DE ANDAIMES ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURA E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA A PINTURA COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA INSTALACAO HIDRAULICA, SANTARIA E DE GAS OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO PREPARACAO DE CANTEIROS E LIMPEZA DE TERRENO SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR COMERCIO VAREJISTA DE OLEOS E LUBRIFICANTES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS CONFECCAO DE ROUPAS PROFISSIONAIS E FARDAMENTOS COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO COMERCIO VAREJISTA DE INFORMATICA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=039808000013_JHUJ0g9eclaw2-0f-0ac7p9e1f2necf7g
ASSINADO DIGITALMENTE POR 034233595-28 HUDSON CONCEICAO SILVA



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Pois bem, carece elucidar que, o Contrato Social é o documento pelo qual se caracteriza o nascimento de uma sociedade empresarial, conforme preceitua o artigo 997 do nosso Código Civil, enquanto o CNAE, nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de padronização dos códigos das atividades econômicas no país, ou seja, o mesmo possui finalidade de administração tributária determinando o enquadramento tributário da empresa perante ao Fisco, portanto, sem relação com o objeto social da empresa, conforme se pode depreender da conceituação do mesmo, conforme definida pela própria Receita Federal:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

O CNAE, não necessariamente possui correlação com as atividades exercidas realmente pelas empresas, tanto é que, existem penalidades, que vão desde a perda de benefícios quanto ao pagamento de multas, a serem aplicadas pela Receita Federal às empresas que se utilizam de CNAEs divergentes das atividades exercidas de fato.

A própria Receita Federal, que é quem gere os códigos CNAEs no país, sabedora de que o referido código não tem o condão de determinar as atividades empresariais, não faz uso do mesmo para aferição de benefícios às empresas, conforme é possível se inferir dos textos extraídos dos Acórdãos a seguir:

ASSUNTO: Simples Nacional - EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. Data do fato gerador: 22/03/2011 a 22/03/2011 (6ª TURMA - ACÓRDÃO Nº 10-44919 de 09 de Julho de 2013)

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. SITUAÇÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO. Cancela-se o indeferimento do termo de opção pelo Simples Nacional, se elidido o fato que lhe deu causa. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO W W W . SETASC . M T . G O V . B R 7 OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. Exercício: 01/01/2007 a 31/12/2007 RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO Nº 09-22634 de 18 de Fevereiro de 2009

E para que não parem dúvidas, o TCU, em entendimento recente, proferiu decisão sobre a importância da compatibilidade do Objeto do Contrato Social com o objeto lícito:

"Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes." Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman no Acórdão 503/2021 Plenário



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Observa-se que a exigência injustificada do CNAE específico ou inabilitação por este motivo fere o caráter competitivo da licitação, diminuindo as opções de propostas mais vantajosas para a Administração. Pois que, o objeto social empresarial está descrito no Contrato Social, documento previsto na Lei nº 14.133/21 e exigido no edital para fins de comprovação da habilitação jurídica. O Contrato Social da Recorrida demonstra que a empresa tem atividade econômica, como comércio de produtos alimentícios, atividade esta plenamente compatível com o objeto da licitação haja vista que o presente pregão busca a aquisição de gêneros alimentícios, atividade prevista entre os objetos sociais registrados no ato constitutivo da Recorrida, o que lhe autoriza perante a lei e a jurisprudência a executar os serviços objeto da Licitação.

Diante do exposto, é perceptível a compatibilidade entre o objeto social da Recorrida e o objeto pretendido com o Edital de Pregão em questão.

Cumpra ainda destacar que todos os julgados deste pregoeiro estão embasados nos princípios esculpido na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão.

Deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, *o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.*

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.)



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Cabe ainda observar que a Administração não deve se afastar da necessária busca da economicidade nos certames licitatórios, visto que a empresa declarada vencedora ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Para corroborar, vejamos o ensinamento do Pretório Excelso, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF:

DECISÃO (...) Sobre mais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório), tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se.

Não é somente o STF que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. O TCU, igualmente, determina que o princípio da economicidade deve ser a verdadeira finalidade da licitação.

Acerca da economicidade, o Tribunal chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Senão vejamos:

ACÓRDÃO 84112013 - TCU - PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR) 6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente Acórdão 394/2013-Plenário, proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas. E o que se verifica no caso presente.

ACÓRDÃO 123312013- TCU - PLENÁRIO (...) 13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (...) VOTO DO MINISTRO RELATOR [...]. 17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. Afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei) [...]

Tendo em vista o posicionamento do STF e do TCU, incabível à Administração afastar a proposta mais vantajosa, principalmente diante de argumentos frágeis. Correto, portanto, o posicionamento do Pregoeiro.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Deste modo, no que se refere às supostas irregularidades da documentação de qualificação técnica apresentados pela empresa MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, que, conforme análise e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos à matéria, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente de que aquela licitante não atendeu aos regramentos contidos em edital.

Dessa forma, com a estrita aplicação das regras editalícias e, ainda, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, entende-se que NÃO assiste razão a Recorrente, fazendo *jus* ao prosseguimento no certame licitatório em deslinde.

V. DA DECISÃO

Face ao exposto, considerando as alegações apresentadas e por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, e em conformidade com os Princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Formalismo moderado, Economicidade e Razoabilidade, o Pregoeiro decide CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa MML HORTIFRUTI LTDA, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, pelas razões e fundamentos exarados no julgamento.

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação da autoridade superior para ratificação ou reforma da decisão.

Cruz das Almas, 10 de julho de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Pregoeiro Oficial

Daniel Gomes Filho
Membro (Equipe de apoio)

Maria do Carmo N. de Cerqueira
Membro (Equipe de apoio)